



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011713-02.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LUCAS ALEXANDRE BATISTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do E. Des. Sérgio Coelho, que fica com o acórdão, vencido o E. Des. Andrade de Castro, que declara, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO, vencedor, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, vencido E GRASSI NETO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61344

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0011713-02.2024.8.26.0496 - RD

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO – DEECRIM UR6

AGRAVANTE: LUCAS ALEXANDRE BATISTA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo em execução interposto pela defesa do sentenciado LUCAS ALEXANDRE BATISTA, contra a r. decisão reproduzida a fls. 51/56, que, diante da falta grave por ele praticada em 08/08/2024, impôs a regressão ao regime fechado, revogou o tempo remido na proporção de 1/3 e determinou o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para fins de progressão de regime.

Em síntese, pugna o agravante pela absolvição da conduta, em face da quantidade de entorpecente não ultrapassar 40 gramas, destinada ao uso pessoal, sendo aplicável o Tema 506 do C.STF. Subsidiariamente, pretende a desclassificação para falta média (fls. 01/06).

Regularmente processado e contrariado (fls. 61/65) o agravo, a decisão recorrida foi mantida (fls. 66).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do agravo (fls. 76/79).

É o relatório, em síntese.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Com efeito, ficou devidamente comprovado, por meio de regular procedimento apuratório (fls. 07/32), que o agravante praticou falta grave em 08/08/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo restou apurado, durante procedimento de blitz no pavilhão habitacional III, foi encontrado nos pertences do agravante um invólucro contendo substância esverdeada análoga a maconha. Questionado sobre o material encontrado, o recorrente disse ser de sua propriedade, não sabendo dizer a procedência do ilícito. O laudo do exame químico toxicológico acusou o peso líquido de 5,19 gramas de maconha (fls. 40/41).

Ouvido durante o procedimento apuratório, na presença de advogado da Funap (fls. 19/20), o agravante negou ser dono do entorpecente apreendido e declarou não saber quem seria seu proprietário. Respondeu que é usuário de drogas, mas que, após a prisão, não mais fez uso de entorpecente.

Tal versão, contudo, restou escoteira nos autos, em aberto conflito com a realidade probatória.

Ora, os agentes de segurança penitenciária (fls. 21/24), em relatos seguros e convincentes, deram plena conta do ocorrido, confirmando a apreensão de droga nos pertences do agravante e, consequentemente, a falta grave por ele praticada.

Não há razão para se duvidar da palavra dos agentes públicos. A presunção *juris tantum* de que agiram corretamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

Realmente, as declarações dos agentes de segurança penitenciária constituem significativo valor probatório, afinal são eles que estão diretamente envolvidos na frágil e instável rotina carcerária.

A propósito, já decidiu este E. Sodalício que *"... em que pese a ausência de depoimento de outras testemunhas, é importante salientar que as declarações daqueles a quem incumbe a árdua tarefa de lidar com indivíduos que, em sua maioria, foram segregados justamente pelo grau de periculosidade que apresentam, devem ser tidas em alta conta, e não postas em xeque, se não existir motivo palpável para isto. Portanto, ao contrário do que alega a defesa, está plenamente caracterizada a infração disciplinar de natureza grave praticada pelo agravante, não havendo se falar em absolvição"* (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0076883-03.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Ricardo Tucunduva, j. 12.03.2015).

Por outro lado, a questão relativa à aplicação do Tema 506 do c. STF à presente hipótese não prospera.

Ora, as esferas administrativas e judiciais são independentes e, no presente caso, o procedimento administrativo que redundou no reconhecimento da falta grave observou os ditames previstos na legislação para aplicação da penalidade, não havendo necessidade de observância, no âmbito disciplinar, às decisões das Cortes Superiores do Poder Judiciário, em especial aquela reconhecida pelo c. STF, por meio da qual se reconheceu a inconstitucionalidade da criminalização do porte de até 40 gramas de maconha para uso pessoal.

De fato, apesar de não mais constituir crime o porte de até 40 gramas de maconha, inclusive para reconhecer a falta, decorrente da prática de fato previsto como crime doloso (art. 52 da LEP), referida circunstância não impede o reconhecimento de infração disciplinar como sendo de natureza grave, visto que continua sendo proscrita a conduta, pelo art. 50, inc. VI, da LEP, por configurar evidente desobediência às regras de disciplina, por violação à proibição de posse

de objeto proibido.

Em outras palavras, “... embora o Tema 506 (RE 635.659), do Supremo Tribunal Federal, tenha afastado a repercussão criminal da conduta, manteve a possibilidade do reconhecimento da ilicitude extrapenal no âmbito administrativo disciplinar. Dessa forma, malgrado a conduta do agravante não seja mais considerada crime em razão do entendimento estabelecido no Tema 506 do STF e, portanto, não possa ser tipificado no artigo 52 da Lei de Execução Penal, continua sendo falta disciplinar grave, uma vez que configura desobediência aos deveres do preso” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0009207-53.2024.8.26.0496, Relatora Desembargadora Fátima Gomes, j. 23/11/2024 - grifei).

A respeito, confira-se, ainda:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. Pretendida absolvição por carência de provas, pleiteando a concessão de liminar em “antecipação aos efeitos do acórdão”. Mérito. A atipicidade da conduta de porte de maconha em quantidade inferior a 40 g, reconhecida nas esferas superiores em virtude da inconstitucionalidade material da criminalização do porte para uso próprio, não vincula a esfera administrativa, vez que se trata, de todo modo, de substância que afeta o plano comportamental e, por isso, é proscrita para fins penitenciários. Rito do agravo como equiparado ao do RESE, o que não admite efeito suspensivo ou “antecipação de efeitos” via liminar. Homologação mantida na espécie. Negado provimento” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0001303-26.2024.8.26.0158, Relator Desembargador Alcides Malossi Junior, j. 30/08/2024).

“Agravo em execução – Insurgência defensiva contra decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que homologou falta disciplinar grave – Pretendida a absolvição pela atipicidade da conduta – Não acolhimento – Agravante surpreendido na posse de 0,79 gramas de maconha no interior do estabelecimento prisional – Manutenção da ilicitude extrapenal da conduta, conforme ressaltado pelo STF na tese firmada no Tema n.º 506 da Repercussão Geral – As faltas disciplinares na execução penal têm natureza de infrações administrativas, inserindo-se, pois, no campo da ilicitude extrapenal – Admitir a tese de atipicidade da conduta implicaria risco efetivo de subversão da ordem e da disciplina nos estabelecimentos prisionais (em face do natural incremento do tráfico de drogas em todo o sistema penitenciário), bem como de comprometimento do estado de saúde de grande parte da população carcerária – Conduta que configura falta grave, pois, embora não se enquadre mais, propriamente, no art. 52 da LEP, encontra ajuste típico no artigo 50, VI, do mesmo diploma legal – Recurso não provido.” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0010138-38.2024.8.26.0502, Relator Desembargador Juscelino Batista, j. 08/11/2024 – g.n.).

“Habeas corpus” em que se busca a absolvição da falta disciplinar de natureza grave, sob o argumento de que de que a conduta de possuir 11 gramas de entorpecente para consumo próprio não é crime, sendo desproporcional sua caracterização como falta disciplinar 1. Conquanto o “habeas corpus” tenha sido listado, pelo legislador constituinte, entre os direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, LXVIII, da CF), constituindo-se num instrumento de salvaguarda do direito de liberdade absolutamente indispensável a um Estado Democrático de Direito, sua utilização deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade evitando-se sua vulgarização, atentando-se para a lógica do sistema recursal. Neste sentido, vem se firmando a jurisprudência no sentido de inadmissibilidade do manejo do “habeas corpus” em substituição a recurso ordinário previsto na lei processual. As decisões judiciais proferidas em execução

penal desafiam recurso de agravo, na dicção legal (artigo 197, da Lei nº 7.210/84), pelo que este "habeas corpus" mostra-se incognoscível. 2. Não se divisa um quadro de manifesto constrangimento ilegal, a ensejar a concessão de "habeas corpus" de ofício. 3. A posse de droga, para uso próprio, em unidade prisional, configura falta grave, mesmo em se tratando de maconha. Certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 635.659 (Tema 506), em 26/06/2024, assentou que a posse para uso própria de maconha não configura crime. O que, todavia, não significa que o comportamento não configure falta grave, até porque (i) se trata de uma conduta ilícita (como o reconheceu o próprio Excelso Pretório), (ii) apta a comprometer gravemente a ordem e a disciplinar na unidade prisional. Trata-se de uma ação que cabe no suporte fático previsto no artigo 50, VI, combinado com artigo 39, II e V, ambos da Lei de Execução Penal. A prática de falta grave e o cometimento de crime pelo sentenciado representam quadros jurídicos diversos; o primeiro é mais amplo, abarcando situações não configuradoras de ilícitos penais. Deixar de considerar a posse de droga no sistema prisional como falta grave, com a devida vênia, traduz uma interpretação da lei que atenta contra o princípio da proporcionalidade. Ademais, o fato e a decisão judicial são anteriores à decisão do Excelso Pretório. Ordem não conhecida." (TJSP, Habeas Corpus nº 2336048-11.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Laerte Marrone, j. 06/12/2024).

Assim sendo, considerando que a conduta praticada pelo agravante se amolda perfeitamente nos ditames do artigo 50, inciso VI c.c. artigo 39, inciso V, ambos da LEP, andou bem o douto Magistrado ao reconhecer a prática de falta grave e regredir o sentenciado ao regime fechado, não havendo como dar acolhida à pretensão de absolvição ou de desclassificação para falta média.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, a decisão agravada se mostra correta, nada havendo de ilegal, impondo-se, conseqüentemente, o desprovimento do recurso da defesa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

SÉRGIO COELHO
Relator Designado
(Assinatura Eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29500

Agravo de Execução Penal nº 0011713-02.2024.8.26.0496

Comarca: Ribeirão Preto

Agravante: LUCAS ALEXANDRE BATISTA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Vistos.

A Douta maioria negou provimento ao recurso de agravo em execução penal interposto por **LUCAS ALEXANDRE BATISTA**, para manutenção da decisão que reconheceu a prática de falta grave, impôs a perda de 1/3 dos dias remidos e determinou a regressão do sentenciado ao regime fechado, bem como a realização de novo cálculo da pena, considerando o reinício da contagem do prazo para fins de benefícios em execução.

“*Concessa venia*”, mantenho o meu voto apresentado como Relator sorteado para dar parcial provimento ao recurso, para desclassificar a imputação para falta disciplinar de natureza média, com determinação, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP, sob o rito de repercussão geral (Tema nº 506).

O incidente ocorrido em 09 de agosto de 2024, apurado em procedimento disciplinar e classificado como falta grave pelas autoridades administrativas, decorreu de conduta do agravante, que assumiu a propriedade de uma porção de maconha, com peso líquido de 5,19 gramas, encontrada em sua vestimenta durante uma revista pessoal realizada por agentes de segurança penitenciária.

Ouvido em sindicância, o agravante declarou que o entorpecente localizado pelos agentes de segurança penitenciária não lhe pertencia e que não sabia quem era o proprietário do material apreendido.

A seu turno, os agentes penitenciários Elton Flávio de Souza e Rodrigo Cesar de Freitas esclareceram, em síntese, que durante o procedimento de revista nos alojamentos habitacionais foi apreendida uma porção de maconha entre os pertences do agravante, o qual admitiu ser o dono da substância encontrada.

Ademais, o exame químico toxicológico de fls. 39/41 deixou certa a natureza da substância entorpecente – maconha.

Consigno que a disciplina durante o cumprimento da pena é de fundamental importância, pois indica a absorção da terapia penal e constitui um retrato fiel da reeducação, de sorte que a transgressão das normas e a desobediência às ordens recebidas no estabelecimento prisional são condutas graves, que demonstram indiferença do sentenciado em relação à lei e à disciplina.

Contudo, observo que o comportamento do embargante, embora reprovável, não caracterizou infração disciplinar de natureza grave, mesmo porque não gerou efetivamente qualquer abalo à disciplina, subversão à ordem, desrespeito ou desobediência no interior do estabelecimento.

À vista disso, entendo ser possível o afastamento da falta grave com base no posicionamento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.639/SP, dotado

de repercussão geral (Tema nº 506), no sentido de que a apreensão de menos de 40 gramas de maconha deve, a princípio, ser considerada como destinada ao consumo, não configurando infração penal.

Consta que na hipótese dos autos foi apreendida uma porção de maconha com peso líquido aproximado de 5,2 gramas, quantidade abarcada pelo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Em razão da declaração da inconstitucionalidade, sem redução de texto, do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, de modo a afastar do referido dispositivo todo e qualquer efeito de natureza penal, não mais subsiste a natureza grave da infração cometida pelo embargante.

Ressalto que embora não se negue a ocorrência da despenalização, pela via judicial, da conduta daquele que é surpreendido com pequena quantidade de maconha para o consumo pessoal, o fato é que permaneceu a possibilidade de aplicação da sanção de caráter extrapenal, de sorte que não vislumbro a menor possibilidade de absolver o embargante da imputação de falta disciplinar, já que a sua homologação está em conformidade com o posicionamento firmado no julgado ora invocado.

Portanto, o reconhecimento da falta disciplinar de natureza média é medida de rigor, a teor do disposto no artigo 45, inciso II, da Resolução SAP 144/2010, na forma do artigo 49, “caput”, da Lei de Execução Penal.

Neste sentido:

“Agravado em Execução Penal - Posse de pequena quantidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cannabis sativa para consumo pessoal - Falta disciplinar de natureza grave reconhecida na origem - Conduta atípica, nos termos da recente tese de repercussão geral, referente ao Tema 506, fixada pelo C. STF, a afastar, por conseguinte, o reconhecimento da falta grave com fulcro no artigo 52, da LEP - Ação que, no entanto, se subsume ao ilícito administrativo previsto no art. 45, inciso II, da Resolução SAP nº 144, de 29 de junho de 2010 - Devida a desclassificação da falta para de natureza média - Recurso parcialmente provido.” (TJSP, AE 0003207-89.2024.8.26.0026, 13ª Câmara Criminal, Rel. Des. Marcelo Gordo, J. 18.07.2024, Dje 18.07.2024, V.U.).

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo das Execuções, para a realização de novo cálculo de pena e eventual adequação do regime prisional.

ASSIM, PELO MEU VOTO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO, PARA DESCLASSIFICAR A IMPUTAÇÃO PARA FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA MÉDIA, COM DETERMINAÇÃO, NOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 635.659/SP, SOB O RITO DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA Nº 506), FICANDO VENCIDO.

**Andrade de Castro
Relator Sorteado**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as
seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	ANTONIO SERGIO COELHO DE OLIVEIRA	2A5FC399
9	12	Declarações de Votos	CESAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO	2A803E0F

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo
0011713-02.2024.8.26.0496 e o código de confirmação da tabela acima.